



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 793  
00421

1. ETIQUETA
-------------

2. data 07.08.2017	3. proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA nº 793 de 2017</b>
-----------------------	--

4. autor <b>DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE JR</b>	5. n.º do prontuário <b>55208</b>
---	--------------------------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os artigos 5º e 6º da Medida Provisória 793, de 2017, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICATIVA**

As decisões de 2010 e de 2011 do Supremo acerca da contribuição social rural, ou Funrural, todas à unanimidade, foram a base para que muitos produtores rurais não mais recolhessem o tributo com base na *receita bruta da comercialização da produção*. Neste sentido, a dar ampla publicidade acerca dos referidos julgamentos, o próprio STF dimanou o resultado final dos Acórdãos citados, como estão a revelar as ‘notícias’ publicadas em seus próprios e oficiais meios de comunicação:

*Quarta-feira, 03 de fevereiro de 2010*

*19:46 - Supremo desobriga empregador rural de recolher Funrural sobre receita bruta de sua comercialização*

*Quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010*

*17:21 - Ministro Marco Aurélio divulga voto na declaração de inconstitucionalidade do Funrural*

*Segunda-feira, 10 de maio de 2010*

*18:55 - Produtor rural recorre ao STF para não pagar contribuição social ao Funrural*

*Segunda-feira, 01 de agosto de 2011*



CD/17921.62762-54

19:15 - **Empregador rural pessoa física não precisa recolher contribuição sobre receita bruta**

Outrossim, a revelar que a inconstitucionalidade estava absolutamente consagrada perante todos os jurisdicionados, o próprio Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, **encaminhou, por duas ocasiões, ofício ao Senado da República (Ofícios “S”, n.º 27/2013 e 48/2014)**, onde levou ao conhecimento daquela Casa, o resultado, definitivo, do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 363.852/MG e 596.177/RS, reclamando, que o Poder Legislativo, em observância ao art. 52, inciso X da CF, retirasse do ordenamento jurídico o **art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.**

Por esta razão não se pode admitir, sob pena de frontal violação aos postulados da segurança jurídica e proteção à confiança, que um julgamento por maioria eventual (6 x 5) e precária, ainda não encerrado, como foi o caso do RE 718.874, restabeleça, como pretende a Medida Provisória, a cobrança sobre os produtores rurais empregadores em todo o Brasil.

De igual modo, não é crível que o Poder Executivo institua um plano de regularização tributária sem que se esgotem as possibilidades jurídicas de reversibilidade do julgamento prolatado pelo STF no RE 718.874. Afinal, pende o referido precedente de trânsito em julgado, sendo anunciado que tanto a parte quanto os *amicus curiae*, notadamente a Andaterra (Associação Nacional de Defesa dos Agricultores, Pecuáristas e Produtores da Terra), ingressaram com embargos de declaração com efeito modificativo, buscando, igualmente, a modulação dos efeitos para que a inconstitucionalidade, diante dos precedentes uníssomos da Corte, seja reconhecida, ao menos, até 30 de março de 2017. Existem ainda, pendentes de julgamento no STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4395 e a Reclamação 27049, todas com o mesmo objeto do citado RE, motivo pelo qual, antes do trânsito em julgado de referidas matérias não se pode induzir o produtor rural em erro, fazendo com que o mesmo renuncie as ações judiciais ou procedimentos administrativos por ele ajuizado, motivo pelo qual deve ser excluído o artigo 5º da Medida Provisória.

Outrossim, os depósitos judiciais, por serem medida prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional, como medida que suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo automaticamente convertido em renda para a União em caso de sucumbir à ação, não pode, por violação à norma cidadã, ser objeto de transação ou renúncia, como pretende a Medida Provisória em seu artigo 6º.



Por corolário, a presente emenda tem por escopo tornar a Medida Provisória efetiva e, sobretudo, respeitar a Lei e a Constituição da República, pois o produtor rural não pode ser induzido a renunciar aos seus direitos, sem antes esgotar todas as possibilidades de reverter a tese perante a Suprema Corte.

Cumprе salientar, ainda, que o plano de regularização tributária de que trata a MP e nos termos em que proposto, coloca em risco milhões de empregos e pode levar a uma quebraadeira generalizada entre os pequenos e médios produtores rurais empregadores e adquirentes.

Vale destacar, ao fim, que o STF tem grande possibilidade de restabelecer a jurisprudência anterior, mesmo porque, a tese precária que foi anunciada no RE 718.874, não subsiste ao fato de que os incisos foram retirados do ordenamento jurídico por decisão do STF (RE 363.852), mesmo que em controle difuso. Por esta singela razão, jamais poderiam ter sido aproveitados pela Lei 10.256/2001, que apenas alterou o caput do art. 25 da Lei de custeio, os incisos I e II. Base de cálculo e alíquotas, deste modo, nunca existiram no mundo jurídico, dado o efeito *ex tunc* do reconhecimento da inconstitucionalidade.

Está aí o grande equívoco do RE 718.874 que só será revelado quando da publicação do Acórdão. A Lei de 2001 nunca “aproveitou” os incisos, como apressadamente acaba por considerar o Poder Executivo, e isso por força de lei. **Ocorre que a Lei Complementar n.º 95/98, a chamada lei das leis, não admite o aproveitamento de redações consideradas inconstitucionais pelo Supremo, senão vejamos:**

*“Art. 12. A alteração da lei será feita:*

*I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;*

*II - na hipótese de revogação;*

*II – mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

*III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:*

*...*

*c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’,*



*ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal’; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)”*

Ora, é tão elementar e primário o erro constante da MP 793, ao admitir a exigibilidade de um débito *sub judice* (jamais poderá prevalecer o que julgado pela maioria eventual da Corte Suprema no RE 718879), que a supressão sugerida na presente emenda assegura, ao menos, o direito de o contribuinte permanecer em juízo ou com sua impugnação administrativa, sem que perca o direito à prorrogação de eventual débito. Assim, caso a ação judicial que o beneficie, sendo individual, plurima ou coletiva, tenha êxito, o contribuinte poderá suspender o pagamento das parcelas e pleitear a restituição das que houver eventualmente recolhido.

De outro lado, a conveniência política se sustenta na medida em que situação de grave instabilidade social restou verificada (*v.g.* audiência pública da Câmara e do Senado realizada no dia 03/05/2017, no auditório Petrônio Portela), colocando em risco a segurança alimentar dos cidadãos brasileiros, na medida em que as investidas da Receita Federal ao patrimônio dos produtores rurais (mesmo nas condições mencionadas pela MP que trata de confissão de uma dívida *sub judice*), os coloca em situação de inviabilidade financeira, comprometendo a produção do setor primário, ante a interpretação equivocada de normas jurídicas pela Receita Federal.

PARLAMENTAR



CD/17921.62762-54